CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERITIBA/SC

PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 100/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 06/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A DIMO CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.354.170/0001-25, com sede à Rua Alfredo Schuck, n° 417, Alto Bela Vista - SC, neste ato representada pela sócia administrativa Sra. Eleni Schneider Lerner, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021 e respeitando o termo do item 11.3 do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 06/2026, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por G2 CONSTRUTORA LTDA, requerendo seja mantida integralmente a decisão da Comissão de Contratação que declarou habilitada esta Recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, nos termos do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do prazo concedido no sistema eletrônico.

II – SÍNTESE DO RECURSO

Em apertada síntese, a Recorrente sustenta que a Recorrida não teria comprovado capacidade técnica operacional compatível com o objeto licitado, alegando suposta incompatibilidade dos acervos apresentados e ausência de CNAE específico relacionado a “obras de arte especiais”.

Sustenta ainda que os atestados e CATs apresentados seriam vinculados a obras prediais convencionais, sem equivalência técnica com o objeto da presente contratação.

Entretanto, as alegações recursais não merecem prosperar.

O recurso apresentado possui caráter nitidamente interpretativo e subjetivo, buscando impor exigências não previstas expressamente no edital, em afronta aos princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade e julgamento objetivo.

A Recorrida comprovou integralmente o atendimento às exigências de habilitação técnica previstas no edital, motivo pelo qual deve ser integralmente mantida a decisão da Comissão.

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

O edital da Concorrência n.º 06/2026 estabeleceu, no item 7.5, os requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica operacional e técnico-profissional.

A Recorrida apresentou toda a documentação exigida, incluindo:

- Certidões de Acervo Técnico – CAT;
- atestados de capacidade técnica;
- comprovação de vínculo do responsável técnico;
- comprovação de execução de serviços compatíveis;
- comprovação quantitativa mínima exigida.

Importante destacar que o edital NÃO exigiu, em momento algum:

- comprovação específica de execução anterior de “cabeceira de ponte”;
- execução prévia de obra idêntica ao objeto licitado;
- apresentação de acervo exclusivamente de “obra de arte especial”;
- CNAE específico vinculado a pontes ou obras especiais.

A exigência editalícia limitou-se à comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, nos termos do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Assim, não pode a Recorrente criar exigências restritivas inexistentes no instrumento convocatório após encerrada a fase competitiva.

IV – DA SIMILARIDADE TÉCNICA E DA SUFICIÊNCIA DOS ACERVOS APRESENTADOS

O recurso tenta induzir a Administração à equivocada conclusão de que somente

empresas que já tenham executado exatamente o mesmo objeto poderiam participar do certame.

Todavia, a legislação e a jurisprudência consolidada rejeitam tal entendimento.

O art. 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 exige demonstração de execução de serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não exigindo identidade absoluta entre o objeto licitado e os acervos apresentados.

Ademais, ao contrário do alegado pela Recorrente, a documentação técnica apresentada pela Recorrida demonstra objetivamente o atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital.

Conforme Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 252026180641 e Certidão de Acervo Operacional – CAO regularmente registradas perante o CREA-SC, vinculadas à empresa DIMO Construções Ltda. e ao responsável técnico Eng. Ademir Afonso Baldissera, restou comprovada a execução de serviços estruturais relevantes, dentre os quais:

- Execução de **101,48 m³ de estrutura em concreto armado**;
- Execução de **446,73 m² de fundações superficiais**;
- Execução de **139,41 m³ de aterro**;
- Gerenciamento e execução integral de obra pública institucional de grande porte.

Tais quantitativos possuem pertinência técnica direta com o objeto licitado, especialmente considerando que a presente contratação envolve estruturas em concreto armado, fundações e serviços de infraestrutura correlatos.

Cumpre destacar, inclusive, que a Recorrida comprovou a execução de **101,48 m³ de estrutura em concreto armado**, quantitativo superior ao mínimo de **80 m³** exigido pelo item 7.5.1.3 do edital, superando-o em aproximadamente **27%**, circunstância que evidencia o pleno atendimento à exigência técnica estabelecida pela Administração.

Portanto, não procede a afirmação recursal de ausência de experiência operacional compatível.

A tentativa de desqualificar os acervos apresentados sob o argumento de que a obra executada seria “predial” ignora que a legislação não exige identidade absoluta entre os objetos, mas apenas similaridade de complexidade tecnológica e operacional.

A análise técnica deve considerar os serviços efetivamente executados — concreto estrutural, fundações, aterro e gerenciamento de obra — e não apenas a nomenclatura atribuída ao empreendimento.

Eventuais características específicas do objeto licitado, tais como fundações em rocha, carregamento TB-45 ou infraestrutura de transposição de obstáculos, foram utilizadas pelo edital como justificativa técnica da contratação, não tendo sido estabelecidas como requisitos objetivos autônomos de habilitação.

As CATs e atestados apresentados pela Recorrida demonstram experiência em:

- Execução de estruturas em concreto armado;
- Execução de fundações;
- Serviços estruturais de engenharia;
- Obras com quantitativos compatíveis ao exigido;
- Gerenciamento e execução de obras civis de porte equivalente.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM CNAE

A Recorrente também tenta fundamentar seu recurso na ausência do CNAE 42.12-0-00 – Construção de Obras de Arte Especiais.

Todavia, a alegação é manifestamente improcedente.

Importa registrar que a capacidade técnica da empresa não se presume pelo CNAE cadastrado, mas pelos documentos efetivamente apresentados no processo licitatório, especialmente CATs, atestados e acervo operacional regularmente registrados no CREA.

No presente caso, a Recorrida apresentou documentação técnica apta a demonstrar sua experiência operacional e profissional, inexistindo qualquer exigência editalícia que condicionasse a habilitação à adoção de CNAE específico.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais pátrios é absolutamente pacífica no sentido de que o CNAE não constitui requisito de habilitação técnica, tampouco elemento apto, por si só, a restringir participação em licitações.

O que deve ser analisado é a efetiva capacidade técnica da empresa demonstrada mediante atestados, CATs e documentação técnica pertinente.

Diante do conjunto probatório apresentado, verifica-se que a Recorrida atendeu integralmente às exigências editalícias de qualificação técnica, inexistindo fundamento jurídico ou técnico capaz de justificar sua inabilitação.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento das presentes contrarrazões;

b) seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa G2 CONSTRUTORA LTDA;

c) seja mantida integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa DIMO CONSTRUÇÕES LTDA, preservando-se a classificação obtida e o regular prosseguimento do certame;

d) seja dado regular prosseguimento ao certame, com adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Peritiba/SC, 14 de maio de 2026.

DIMO CONSTRUCOES LTDA:04354170000125

Assinado de forma digital por DIMO CONSTRUCOES LTDA:04354170000125
Dados: 2026.05.14 01:08:17 -03'00'

Eleni Schneider Lerner
Sócia Administradora
DIMO CONSTRUÇÕES LTDA